

Acórdão: 2.744/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060108565-90
Recorrente: Corepe Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 02.000202881-71
Inscrição Estadual: 062.856223.00-80
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. A nota fiscal apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco, considerada inidônea, por inobservância das disposições contidas nos §§ 1º e 5º, artigo 1º, da Resolução nº 2.929/98. Infração caracterizada. Reformada a decisão recorrida para decotar do crédito tributário a majoração da Multa Isolada, por não restar caracterizada a reincidência. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte incorreu na seguinte irregularidade: emitiu a Nota Fiscal nº 005317, em 09/03/2002, considerada inidônea pelo Fisco, de acordo com o artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 2.929/98, por não conter impressa tipograficamente, de forma destacada, a expressão: “este documento acoberta somente operação destinada a consumidor”, nos termos do § 1º do artigo retro referido. A mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal, de acordo com o artigo 149, inciso I, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.621/02/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI majorada em 50%(cinquenta por cento), tendo em vista a reincidência do sujeito passivo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 51 a 55, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 57 a 59, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Diz o artigo 134, inciso X, da Parte Geral do RICMS/96, que considera-se inidôneo o documento que assim for considerado por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda. A Resolução nº 2.929, de 24 de julho de 1998, ao dispor sobre o acobertamento de operações realizadas por Posto Revendedor de combustível e Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis, dispõe, no § 1º, do artigo 1º, que o documento fiscal terá de conter a expressão “este documento acoberta somente operação destinada a consumidor”. O último parágrafo do mesmo artigo dispõe que considera-se inidôneo o documento que não atender ao disposto neste artigo.

Conforme se verifica pela nota fiscal de fls. 08/09, a Recorrente não fez constar a expressão exigida pela citada Resolução. Não constando do referido documento fiscal tal expressão, é a nota fiscal inidônea, por força da mesma Resolução. Sendo inidônea, por força do artigo 149, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96, está a mercadoria transportada desacobertada de documento fiscal. E, sendo assim, correta é a exigência do ICMS e da MR, não havendo que se falar que o mesmo já fora recolhido por via da Substituição Tributária.

Também não há que se falar em culpa recíproca do Fisco, pois, como se vê do Contrato Social da Autuada, fls. 23/26, os objetivos da mesma eram: 1) TRR; e 2) comércio de derivados de Petróleo. Sendo dois os objetivos, o bloco de Notas Fiscais se prestava a outras operações que não somente as alcançadas pela Resolução. Assim, com absoluta razão, não poderia o Fisco exigir, quando da liberação do referido bloco, que a expressão estivesse tipograficamente impressa. No entanto, era dever do Contribuinte fazer constar a expressão, seja por carimbo, seja de forma manuscrita, seja pelo meio em que fosse preenchida da referida nota fiscal. Daí, porque nem mesmo se falar em responsabilidade da Gráfica que imprimira tais documentos.

Quanto ao dolo ou má-fé, realmente dos autos nada consta neste sentido. Entretanto, por força do artigo 136 do CTN, a responsabilidade pela infração de que é acusada a Recorrente independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A Recorrente ao dizer que não se tem qualquer dano ao erário público com a infração e pretender, quando muito, apenas a penalidade isolada, cumpre ressaltar que, em havendo texto de legislação expresso em vigência, não pode este Conselho negar-lhe vigência, por força do artigo 88, inciso I, da CLTA. Conforme já acima foram citados, os textos infringidos, além do Auto de Infração conter também a citação dos mesmos, não há que se falar em não se exigir o ICMS e a MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, quanto à majoração da penalidade por reincidência, tal exigência não se mostra correta. Pois, não restou comprovado a infringência ao mesmo dispositivo legal, já que a presente autuação foi baseada no inciso X, do artigo 134, do RICMS e, a autuação apresentada como reincidente (tela do SICAF, à fl. 11) foi baseada no inciso VIII, do artigo 134, do RICMS/96.

Assim, deve-se reformar a decisão recorrida para decotar do crédito tributário a majoração da Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao mesmo para decotar a exigência relativa à majoração da multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator), Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe davam provimento e, ainda, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões que lhe negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 22/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/TAO